



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05961/11

1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE LAGOA DE DENTRO - RECURSO DE REVISÃO CONTRA O ACÓRDÃO APL TC 481/2010 E PARECER PPL TC 155/2009, RELATIVO À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR JOSÉ EDSON DA COSTA SILVA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008, CUJOS AUTOS JÁ FORAM DEVOLVIDOS AO ÓRGÃO DE ORIGEM – NÃO CONHECIMENTO EM RELAÇÃO AO PARECER E CONHECIMENTO EM RELAÇÃO AO ACÓRDÃO ATACADO E, NO MÉRITO, PROVIMENTO PARCIAL, desconstituindo-se a multa aplicada e mantendo-se os demais itens do ACÓRDÃO APL TC 481/2010.

ACÓRDÃO APL TC 658 / 2.011

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária realizada em **26 de maio de 2.010**, nos autos que tratam do exame da **PRESTAÇÃO DE CONTAS** do Prefeito Municipal de **LAGOA DE DENTRO**, Senhor **JOSÉ EDSON DA COSTA SILVA**, relativa ao exercício financeiro de 2008, em face da emissão de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação, prolatada no **Parecer PPL TC nº 155/2009** e no **Acórdão APL TC 964/2009** (fls. 228/234), decidiu, através do **Acórdão APL TC 481/2010** (fls. 199/200), por **NÃO CONHECER do Recurso de Apelação¹** (fls. 08/195) *interposto, visto que incabível regimentalmente no caso em espécie (art. 187 do Regimento Interno do TCE-PB).*

Inconformado com a decisão, o ex-Prefeito Municipal, Senhor **JOSÉ EDSON DA COSTA SILVA**, através do seu bastante Procurador, o **Advogado José Francisco de Lira**, interpôs o Recurso de Revisão de fls. 03/07, solicitando a reforma, segundo se entende, do **Acórdão APL TC 964/2009**, a fim de decidir pelo parecer favorável à aprovação das contas, sem a aplicação de multa, bem como tornar sem efeito o item “5” do multifalado Aresto, referente à representação à Receita Federal do Brasil, acerca dos fatos atrelados às contribuições previdenciárias.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 220/224) e concluiu pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO PARCIAL** do referido recurso, tendo em vista **ELIDIR** as irregularidades relativas a: **“não execução de procedimentos licitatórios; não atendimento de solicitação da Auditoria, em razão da diligência in loco ter sido realizada na gestão subsequente e não durante a gestão do recorrente; contribuição previdenciária, no que diz respeito à dívida propriamente dita”** (fls. 224), mantendo-se somente aquela concernente à extemporaneidade dos recolhimentos previdenciários.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre Procurador **Dr. Marcílio Toscano Franca Filho** opinou, após considerações, pelo **CONHECIMENTO** do vertente recurso e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL** para modificar a decisão recorrida nos moldes aqui vazados, mantendo-se quanto ao mais os termos do *decisum*.

Foram determinadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

¹ O Recurso de Apelação teve como objetivo reformar a decisão contida no **Acórdão APL TC 964/2009** (fls. 199), pugnando-se pelo **parecer favorável** à aprovação das contas do exercício financeiro de 2008, sem a aplicação de multa por ausência de irregularidade na referida prestação de contas, bem como tornar sem efeito o disposto nos itens 2 a 6 do citado Aresto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05961/11

2/2

PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista que o presente Recurso de Revisão fora interposto tempestivamente e por quem de direito, merece ser **conhecido** em relação ao Acórdão atacado, e **não conhecido** em relação ao Parecer emitido por esta Corte de Contas, posto que se trata de peça técnico-opinativa.

Ademais, há de se esclarecer que a única irregularidade mantida pela Auditoria (fls. 220/224), relativa a recolhimentos previdenciários, já fora objeto de representação à Receita Federal do Brasil na decisão prolatada no **Acórdão APL TC 964/2009** (fls. 211/217).

Isto posto, o Relator propõe no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno **NÃO CONHEÇAM** do presente Recurso de Revisão contra a decisão constante do **Parecer PPL TC nº 155/2009** e **CONHEÇAM-NO** apenas quanto ao Acórdão atacado e, no mérito, **CONCEDAM-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, a fim de sanar as irregularidades relativas a *não execução de procedimentos licitatórios e não atendimento de solicitação da Auditoria, em descumprimento ao art. 80 do Regimento Interno deste Tribunal*, desconstituindo-se a multa aplicada e mantendo-se os demais itens constantes do **Acórdão APL TC 964/2009**.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05961/11; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO que embora a Auditoria reconheça esclarecidas as pechas que ensejariam a Corte reformar o seu entendimento inicial, dando pela emissão de parecer favorável, não havendo, no entanto, possibilidade processual para fazê-lo, haja vista inexistir previsão legal e regimental para tanto, inclusive para ser manejado Recurso de Revisão (contra Parecer).

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, NÃO CONHECER do presente Recurso de Revisão contra a decisão constante do Parecer PPL TC nº 155/2009 e CONHECÊ-LO apenas quanto ao Acórdão atacado e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL, a fim de sanar as irregularidades relativas a não execução de procedimentos licitatórios e não atendimento de solicitação da Auditoria, em descumprimento ao art. 80 do Regimento Interno deste Tribunal, desconstituindo-se a multa aplicada e mantendo-se os demais itens constantes do Acórdão APL TC 964/2009.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 31 de agosto de 2.011.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Dr. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal